

- d) solicitar os esclarecimentos necessários à apreciação dos assuntos em pauta, propondo, inclusive, a convocação de especialistas;
- e) propor a realização de debates e avaliações de programas governamentais que tenham repercussão direta ou indireta sobre o setor turístico;
- f) propor a elaboração de estudos e pesquisas que venham a concorrer para o desenvolvimento turístico local, regional ou nacional;
- g) propor a execução de atividades que concorram para o fortalecimento de cooperação técnica entre Órgãos, Entidades e Instituições voltadas para a atividade turística;
- h) desempenhar os encargos que lhes forem incumbidos pelo Presidente.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 9º O CET reunir-se-á ordinariamente de 3 (três) em 3 (três) meses, e extraordinariamente sempre que houver necessidade, convocado pelo Presidente.

§ 1º O CET poderá também ser convocado por solicitação de pelo menos 1/3 (um terço) dos Conselheiros.

§ 2º As reuniões do CET serão realizadas em primeira convocação com a presença da maioria dos Conselheiros e em segunda convocação, 30 (trinta) minutos depois, com pelo menos 1/3 dos Conselheiros.

§ 3º Não havendo quorum, será marcada outra reunião.

Art. 10. As reuniões do Conselho terão a seguinte ordem de trabalho:

- abertura da Reunião e início dos trabalhos com a leitura da Ata da Reunião anterior para aprovação;
- leitura das correspondências recebidas e expedidas, leitura de relatórios ou outros documentos de importância;
- leitura da Ordem do Dia e deliberações;
- assuntos gerais;
- planejamento das ações a serem realizadas e estabelecimento da pré-pauta da próxima reunião com as questões que já estiverem definidas.

Parágrafo único. Os assuntos de urgência não constantes da Ordem do Dia, deverão ser apresentados à mesa antes do início da reunião ou, no máximo, logo após a aprovação da Ata da Reunião anterior, caso contrário só poderão ser considerados na reunião seguinte.

Art. 11. As decisões do CET serão tomadas pela maioria simples dos presentes, através de votação nominal.

§ 1º A decisão de matéria constante na Ordem do Dia poderá ser adiada, por decisão do Conselho, a pedido de qualquer membro, desde que devidamente justificada.

§ 2º Todas as decisões do CET deverão ser consignadas em atas e redigidas em forma de parecer ou resolução, contendo de forma sucinta e clara a matéria aprovada.

CAPÍTULO VI

DAS CÂMARAS TÉCNICAS

Art. 12. O CET poderá constituir Câmaras Técnicas Permanentes ou Temporárias, por proposta de qualquer Conselheiro, e/ou por iniciativa própria do Presidente, submetida à aprovação do Plenário.

§ 1º As Câmaras Técnicas serão criadas mediante resolução, em que serão especificados o número e nome dos respectivos Órgãos, Entidades, Instituições integrantes, o prazo de funcionamento e a finalidade para as quais foram instituídas, contendo, no mínimo, 03 (três) membros, dentre os quais um Coordenador e um Relator.

§ 2º As Câmaras Técnicas serão formadas por membros do CET e poderão solicitar assessoramento de especialistas para melhor desempenhar as suas funções.

§ 3º Os Relatórios Finais das Câmaras Técnicas deverão ser apresentados ao Conselho até 7 (sete) dias antes da realização das reuniões deste, cuja pauta inclua o assunto da Câmara em referência.

Art. 13. Compete especialmente às Câmaras Técnicas Permanentes do CET:

- emitir Relatórios e Pareceres sobre as matérias de sua competência nos prazos devidos;
- elaborar propostas de Projetos de Lei, Decretos e outros Atos Normativos, ou de interesse, a serem encaminhados ao Chefe do Poder Executivo Estadual, depois de aprovados pelo Conselho;
- relatar e submeter à aprovação do CET, assuntos a eles pertinentes;
- exercer outras atividades correlatas que lhes sejam delegadas pelo Conselho.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Os Órgãos, Entidades e Instituições do Setor Turístico deverão apresentar ao CET suas Ações e Projetos para que o Conselho possa avaliar e deliberar sobre os mesmos, em consonância com a Política Estadual e Nacional de Turismo.

Art. 15. Os casos omissos deste Regimento Interno serão decididos pelo CET.

Art. 16. O Regimento Interno do CET, e sua alteração aprovada pelos Conselheiros, serão homologadas pelo Governador do Estado, através de Decreto.

Art. 17. Os representantes, em qualquer época, dos Órgãos, Entidades, Instituições que compõem o CET, serão nomeados por Decreto do Governador do Estado.

P. P. 6600


DECRETO Nº 12.545, DE 14 DE maio DE 2007

Altera dispositivos do Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997, que consolida as disposições da legislação que concede e prorroga benefícios fiscais referentes ao ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de proceder a adequações na legislação tributária do Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual,

DECRETA:

Art. 1º O art. 4º do Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica concedido crédito presumido: (NR)

I - a partir de 1º de janeiro de 1997, aos estabelecimentos prestadores de **serviços de transporte**, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação tributária estadual, observado o seguinte (Conv. ICMS 106/96, 95/99 e 85/03):

a) o contribuinte que fizer opção pelo benefício previsto neste inciso não poderá aproveitar quaisquer outros créditos fiscais;

b) a opção pelo crédito presumido, a partir de 1º de janeiro de 2000, deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento;

c) relativamente à não aplicação do disposto neste inciso:

- ficam convalidados os procedimentos adotados até 28 de fevereiro de 1997;
- não autoriza compensação nem restituição de quantias já pagas.

d) o prestador de serviço não obrigado à inscrição cadastral ou à escrituração fiscal apropriar-se-á do crédito previsto neste artigo no próprio documento de arrecadação (Conv. ICMS 85/03);

e) o benefício previsto neste inciso não se aplica às empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

II - a partir de 1º de maio de 2007, aos estabelecimentos prestadores de serviços de transporte intermunicipal de passageiros, correspondente a 9,41% (nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento) do valor do ICMS devido na prestação, observado o seguinte:

a) o crédito presumido a que se refere este inciso será concedido sem prejuízo dos demais créditos ou utilizado cumulativamente com o previsto no inciso anterior;

b) a utilização do benefício fica condicionada ao cumprimento, pelo contribuinte, das disposições da Lei nº 5.583, de 11 de julho de 2006.

III - no período de 28 de abril de 2003 até 31 de dezembro de 2007, ao estabelecimento industrial, correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor do ICMS incidente nas saídas internas de produto denominado **adesivo hidroxilado**, cuja matéria-prima específica seja material resultante da moagem ou trituração de garrafa PET, observado o seguinte (Conv. ICMS 08/03 e 123/04):

a) não se compreende na operação de saída referida neste inciso, aquela cujo produto seja objeto de posterior retorno, real ou simbólico;

b) o crédito presumido a que se refere este inciso será concedido sem prejuízo dos demais créditos.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 14 de maio de 2007.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

P. P. 6601